



## Conselho Nacional de Justiça

Autos: REVISÃO DISCIPLINAR - 0002474-75.2017.2.00.0000  
Requerente: KENARIK BOUJIKIAN FELIPPE  
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP

### DECISÃO LIMINAR

Cuida-se de Revisão Disciplinar, com pedido liminar, apresentada pela Juíza de Direito **Kenarik Boujikian Felipe**, devidamente qualificada na inicial, objetivando questionar decisão proferida pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP**, ora requerido, que, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar n.º 122.726/2015, concluiu pela aplicação da pena de “*censura*” para a magistrada ora requerente.

Em 30/03/2017, a pretensão de suspensão liminar da penalidade imposta no supramencionado procedimento foi indeferida, por considerar que, à época, não se encontravam presentes os requisitos ensejadores de sua concessão.

Ocorre que a requerente pugnou pela reconsideração da referida decisão, sustentando que, nesse momento, o *periculum in mora* estaria evidenciado, pois teria sido aberto concurso para provimento de 02 cargos de Desembargador (Id nº 2185014), conforme consta na organização da Pauta para a 52ª Sessão Virtual do Conselho Superior da Magistratura, disponibilizada no DJE de 23/05/2017.

Relatou ainda que, em 15/03/2017, o Órgão Especial do TJSP aprovou as indicações feitas pela Corregedoria local para o cargo de Desembargador, tendo a requerente figurado em segundo lugar da lista, mas como remanescente.

Entende, por derradeiro, que a manifestação do Ministério Público Federal, em suas razões finais, pela procedência do pedido da Revisão Disciplinar, e conseqüentemente pela anulação da penalidade imposta pelo Tribunal, caracterizaria o *fumus boni iuris*.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme observado no contexto supra, a requerente pede a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liminar, sob a alegação de **fato novo**, consubstanciado no iminente prejuízo ao pedido principal da Revisão Disciplinar decorrente da abertura de novo concurso para provimento de 02 cargos de Desembargador. A questão, a partir dessa variável, deve ser analisada com base no princípio da **garantia da eficácia do provimento final**.

De fato, com a finalização do certame de promoção – do qual a Magistrada está impedida de participar, em razão da pena de censura que lhe fora imputada – restaria prejudicada a análise do objeto principal da presente Revisão Disciplinar, realidade inadmissível por força da inexistência de dano inverso, na medida em que a **suspensão temporária do procedimento/promoção** não acarretaria dano irreparável ao tribunal, notadamente em curto prazo, até decisão de mérito a ser proferida neste feito.

Assim, neste momento, faz-se necessário adotar medida cautelar que assegure o **resultado útil do provimento final** a ser apresentado para o caso ora em exame, sob pena de tornar inócua a atuação do CNJ no caso em questão. Destaque-se que, na análise de casos similares, o Plenário tem reafirmado a tese de que **“a relevância da promoção na carreira da magistratura é clara e inquestionável**, não apenas sob o aspecto da importância que adquire na vida funcional do Juiz, mas também, e principalmente, sob a ótica do interesse público”.

Cite-se:

*“A relevância da promoção na carreira da magistratura é clara e inquestionável, não apenas sob o aspecto da importância que adquire na vida funcional do Juiz, mas também, e principalmente, sob a ótica do interesse público.*

*Noutro aspecto, é inegável a possibilidade de recusa pelo Tribunal do Magistrado, mesmo que no topo da lista de antiguidade.*

*A concessão de liminares para suspensão de atos de posse não representa novidade neste Conselho. É que, como se sabe, o ato formal da posse do Magistrado pode obstar o deslinde de procedimentos como o presente. Portanto, a concessão desta medida liminar tem por principal objetivo assegurar a eficácia da decisão de mérito do CNJ e, desta forma, o resultado útil do procedimento, por meio da preservação do quadro fático-jurídico atual (Trecho do voto do Relator)”. (CNJ - ML – Medida Liminar em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000489-18.2010.2.00.0000 - Rel. FELIPE LOCKE CAVALCANTI - 98ª Sessão - j. 09/02/2010).*

*“Após exame da inicial, para assegurar o resultado útil de eventual decisão a ser proferida no procedimento de controle administrativo, concedo a liminar para sustar ato de redistribuição da vaga que surgirá na Seção Judiciária do Amazonas”. (CNJ - ML – Medida Liminar em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000552-72.2012.2.00.0000 - Rel. SÍLVIO ROCHA - 143ª Sessão - j. 13/03/2012).*

Há precedente do STJ:

*“PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO ATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. BLOQUEIO DE CONTAS PÚBLICAS. EXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA.*

*1. Medida Cautelar para fins de emprestar efeito suspensivo ativo a recurso especial ofertado contra o acórdão que considerou inviável o bloqueio de valores para fins de determinar o fornecimento de medicamento vital à requerente.*

*2. O poder geral de cautela há que ser entendido com uma amplitude compatível com a sua finalidade primeira, que é a de assegurar a perfeita eficácia da função jurisdicional. Insere-se aí a garantia da efetividade da decisão a ser proferida. A adoção de medidas cautelares (inclusive as liminares inaudita altera pars) é fundamental para o próprio exercício da função jurisdicional, que não deve encontrar obstáculos, salvo no ordenamento jurídico.*

*3. O provimento cautelar tem pressupostos específicos para sua concessão. São eles: o risco de ineficácia do provimento principal e a plausibilidade do direito alegado (periculum in mora e fumus boni juris), que, presentes, determinam a necessidade da tutela cautelar e a inexorabilidade de sua concessão, para que se protejam aqueles bens ou direitos de modo a se garantir a produção de efeitos concretos do provimento jurisdicional principal.*

***4. Em casos tais, pode ocorrer dano grave à parte, no período de tempo que mediar entre o julgamento no tribunal a quo e a decisão do recurso especial, dano de tal ordem que o eventual resultado favorável, ao final do processo, quando da decisão do recurso especial, tenha pouca ou nenhuma relevância.***

*5. Há, em favor da requerente, a fumaça do bom direito (decisões mais recentes desta Corte no sentido de ser possível o seqüestro aqui postulado), e é evidente, pois, o perigo da demora (a imediata execução do decisum a quo, com prejuízos incalculáveis à requerente).*

*6. Tais elementos, por si sós, dentro de uma análise superficial da matéria, no juízo de apreciação de medidas cautelares, caracterizam a aparência do bom direito.*

*7. A busca pela entrega da prestação jurisdicional deve ser prestigiada pelo juiz, de modo que o cidadão tenha cada vez mais facilitada, com a contribuição do Judiciário, a sua atuação em sociedade, quer nas relações jurídicas de direito privado, quer nas de direito público.*

*8. Medida Cautelar procedente. Agravo Regimental prejudicado”. (STJ. MC 12983 RS 2007/0154458-6. T1 - PRIMEIRA TURMA. DJ 28/02/2008 p. 69. Ministro JOSÉ DELGADO)*

Pelo exposto, reconsidero, em parte, a decisão constante do Id nº 2147287 para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que proceda **à imediata suspensão do trâmite do “procedimento, nº 100.335/2017, para abertura de concurso para provimento de 2 (dois) cargos de Desembargador – Carreira, consoante a Pauta para a 52ª Sessão Virtual do Conselho Superior da Magistratura, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico de 23 de maio de 2017”**, até decisão de mérito deste procedimento.

Intimem-se, com urgência, servindo a presente decisão como cópia.

Decisão que submeto ao **referendo do Plenário**, a teor do art. 25, XI, do Regimento Interno do CNJ, para propor sua ratificação.

Brasília, 31 de maio de 2017.

Conselheiro CARLOS LEVENHAGEN

Relator